

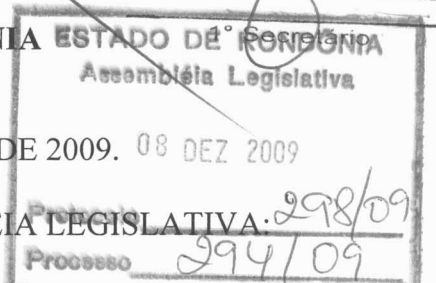


Prof. Boei nº 727/09
AO EXPEDIENTE
Em 08 DEZ 2009

Presidente

Recebido. Autêntico e incluído em pauta.
Em 08/12/2009

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº 211, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009. 08 DEZ 2009

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de Professores por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003”.

Senhores Deputados, na presente demanda é importante destacar que em 2008 a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC realizou concurso público com ampla divulgação. No entanto, tal certame não alcançou o número adequado de aprovados, mesmo com o máximo de convocados até o presente ano de 2009. Também foram realizados diversos testes seletivos de provas e títulos para contratação de professores temporários.

A falta de Professores tem sido debatida exaustivamente pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, que tem chegado a simples conclusão de que há menos Professores dispostos a trabalhar no magistério que as reais necessidades do mercado. Tal fato tem sua matriz no baixo número de formados nas universidades, principalmente na área de ciências exatas e a crescente valorização de outras carreiras.

A primeira problemática vem sendo enfrentada pelo Ministério da Educação e as Secretarias de Educação por meio da Plataforma Freire que visa formar mais Professores. A segunda e maior problemática está longe de ser resolvida com o atual modelo de financiamento educacional, cuja ausência do Governo Federal na Educação básica é cada vez mais freqüente.

Para se ter uma idéia, o Estado de Rondônia transferiu, de forma obrigatória, aos municípios cerca de R\$ 124.000.000,00 (cento e vinte quatro milhões de reais) em 2008. Com tais números a governabilidade sofre influência negativa, já que os Estados vêm assumindo o papel que deveria ser da União, que toma para si perto de 64% do bolo tributário nacional. Em linhas gerais, o Governo Federal vem traçando políticas de financiamento da educação que distribuem receita ao invés de contribuir com o aumento da receita. Com tudo isso, temos indicadores satisfatórios como, por exemplo, os inúmeros prêmios que a Educação de Rondônia vem recebendo reconhecidamente.

No campo de pessoal estamos acima das metas da LDB para concursos públicos, que segundo a norma:

Art. 85º. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Estado de Rondônia já está com um concurso público para a Educação ainda em 2009. Isso significa que o Governo Estadual tem respeitado, mesmo a duras penas, a norma constitucional do concurso público. Temos hoje, cerca de 17% do magistério composto por Professores temporários, contra indicadores muito superiores em Estados do Centro-sul, como:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ESTADO	% DE TEMPORÁRIOS
MINAS GERAIS	53,5%
MATO GROSSO	48,8%
SÃO PAULO	47%
RONDÔNIA	17%
MÉDIA NACIONAL	22%

Folha de São Paulo, 20/02/2009; Jornal da Tarde/ Rondônia com dados da SEDUC

Desde a criação do Estado de Rondônia, as demandas educacionais têm aumentado, tanto em números reais quanto em diversidade. No que se refere à diversidade, temos um aumento significativo da educação no campo, indígena, remanescentes de quilombos e ensino especial. Num horizonte numérico real a Rede Estadual de Ensino conta hoje com 400 (quatrocentas) escolas, contra 366 (trezentos e sessenta e seis) escolas em 2003. Temos realizados investimentos no setor educacional com a ampliação de salas de aulas e Escolas Novas nas mais diversas localidades do Estado. O número de salas ampliadas de 2003 a 2008 foram de 239 salas. Somente este ano de 2009 foram ampliadas 53 novas salas, sendo 38 salas em 05 escolas novas. Neste cenário a matrícula evoluiu de 256.472 (duzentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta e dois) alunos. 260.744 (duzentos e sessenta mil setecentos e quarenta e quatro).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de Professores por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica o poder Executivo autorizado a contratar Professores pelo prazo determinado de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei.

§ 1º. Os quantitativos a que se refere o Anexo II desta Lei serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades.

§ 2º Os cargos autorizados por esta Lei só serão ocupados diante da estrita necessidade de dar continuidade aos serviços educacionais, vedada lotação alheia a efetiva docência.

§ 3º. Para não haver descontinuidade dos serviços educacionais, será permitida desde que, devidamente justificada a impossibilidade de prover a vaga com servidor efetivo pela Unidade Escolar e representação de ensino, a contratação de Professores em caráter urgentíssimo, por processo seletivo simplificado, desde que não haja classificados no processo seletivo de provas e títulos, nos casos em que a substituição do Professor seja inevitável, como;

I – falecimento;

II - readaptação devidamente homologada de servidor efetivo;

III – aposentadoria;

IV – exoneração;

V - Licença Prêmio, cujo substituto ficou impossibilitado de assumir as aulas;

VI - afastamento por ordem judicial;

VII - afastamento preventivo em processo administrativo disciplinar; e

VIII - Licença Médica devidamente homologada.

§ 4º. Poderá a administração promover remanejamento, justificado, de servidores devidamente aprovados no processo seletivo de provas e títulos para localidades onde não haja servidor efetivo, candidatos aprovados em concurso público ou teste seletivo, desde que haja plena concordância do candidato e as condições de prestação de serviços educacionais esteja com prazo comprometido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 5º. Poderão ser contratados em hipótese, devidamente justificada, de não haver Professor devidamente habilitado em curso superior de licenciatura plena no Município, Distrito ou comunidade remanescente de quilombo o Professor habilitado em curso normal de nível médio, denominado Professor Nível I, para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental, ou o Professor habilitado em curso superior de licenciatura curta, denominado Professor Nível II, para atuar no segundo segmento do ensino fundamental, ou o Profissional graduado em curso superior de bacharelado em área afim a disciplina ministrada, denominado Professor Nível III, para atuar no ensino fundamental e médio.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais se contrata Professores em caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades nas áreas de Educação de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sofrer dissolução de continuidade sob pena de prejudicar o ano letivo dos alunos matriculados na Rede Pública Estadual.

Art. 3º. O processo seletivo de provas e títulos, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos *in totum* pelas normas contidas na Lei 1184, de 2003.

Parágrafo único. Os vencimentos dos Professores contratados por força do presente dispositivo legal estão previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 4º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS
VALORES DE VENCIMENTOS BÁSICOS

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	VALOR
PROF. NÍVEL I	R\$ 851,52
PROF. NÍVEL II	R\$ 1.123,78
PROF. NÍVEL III	R\$ 1.433,25

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	VALOR
PROF. NÍVEL I	R\$ 425,77
PROF. NÍVEL II	R\$ 561,89
PROF. NÍVEL III	R\$ 716,62



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

ORD.	MUNICIPIO/	BIOLOGIA	EDUC FISICA	SOCIOLOGIA	FILOSOFIA	ESPAÑHOL	FISICA	GEOGRAFIA	HISTORIA	L. E. M. INGLESA	LINGUA PORTUGUESA	MATEMATICA	QUIMICA	SÉRIES INICIAIS (PEDAGOGIA)	LIBRAS	TOTAL
1	Município Alta Floresta do Oeste	9	3	1	1	5	4	4	3	3	10	8	5	10		66
2	Município Alvorada do Oeste	3	1	2	1	1	1	3	1		2	4	1	3		23
3	Município Ariquemes	2	1	5		10	6	4	3	3	5	15	5	3	1	63
3.1	Munic. Alto Paraíso	1	1			2	2		1	1	2	3	2	5		20
3.2	Município Rio Crespo	1	2	1		1	1	1	2	1	2	3	1	3		19
3.3	Município Cacaulândia	2	1	2		1	2	2	4	1	4	3	1	1		24
3.4	Município Cujubim		1			2	1	1		1	1	3	2	8		20
4	Município Buritis	3	4	5	4	2	3	2	3	3	5	7	2			43
4.1	Distrito Jacinópolis	1	1					1	1		1	1				6
4.2	Distrito Rio Pardo	1	1					1	1		2	2				8
4.3	P.A. Rio Branco - Campo Novo de Rondônia	1	1	1		1		1	1	1	2	2				11
4.4	Minas Novas	1	1					1	1		1	1				6
5	Município Cabixi	4	2				2	3	2	1	2		2	2		20
5.1	Distrito Planalto	2	2							1	2					7
5.2	Linha 9 km 16		1					2						2		5
6	Município Cacoal	10	9	1	1	30	6	4	4	10	10	22	5	15	11	138
6.1	Município Ministro Andreazza	1					1	1		1	2	1	1		0	8





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

[illegible]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

[illegible]



33.1	Distrito Nova Conquista		1	1								1	1	1					7
33.2	Distrito Perobal		1						1				1	1					5
33.3	Distrito São Lourenço		1										1	1					3
33.4	Munic.Chupinguaia		2	3	1				2	2	2	2	2	7	6	2	3	1	33
33.5	Distrito Novo Plano									1	1		1		1				4
33.6	Distrito Guaporé													1					2
33.7	Distrito Boa Esperança			1								2	1	1	1	1			8
TOTAL POR DISCIPLINA			185	180	58	73	115	152	155	151	140	277	322	143	574	43			2568